



Prefeitura de  
**Maracanaú**

MENSAGEM Nº 119/2023, DO PODER EXECUTIVO.

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ</b> <b>RECEBIDO</b>
20 SET 2023 08:57 Hs
Nº Protocolo 119724/2023 119724/2023
Rúbrica Protocolista

Maracanaú, 20 de setembro de 2023.

Ao  
Exmº Sr.  
Vereador José Valdeми Gomes Peixoto  
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú  
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 119/2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 029/2023, que **DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE CRENÇA E PRÁTICA RELIGIOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.**

De início, o presente projeto de lei originou-se de propositura legislativa de indicação (projeto de indicação 110/2023), de autoria do vereador Edízio Moreira, devidamente aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Maracanaú.

Ao dispor sobre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso VIII, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei”. E determina ainda o mesmo art. 5º da Constituição Federal, no inciso VI, a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Já o § 1º do Artigo 43 da Carta Magna, assegura competência às Forças Armadas para “atribuir serviço alternativo aos que, em tempos de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”.

O que se buscou então, com tais determinações, foi assegurar ao cidadão o direito de prestar serviço alternativo frente a obrigação que colide com suas convicções – sejam elas religiosas, filosóficas ou políticas.

Palácio das Maracanãs  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200



## Prefeitura de Maracanaú

Prevendo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 sabiamente assegurou, no § 2º do Artigo 5º, a isonomia de tratamentos a essas situações. Tal dispositivo estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A proposição tem como meta regulamentar situações outras que a exemplo do serviço militar, possam ensejar alegação de imperativo de consciência por motivo de crença religiosa, filosófica ou política. Especificamente, tratamos da situação dos Protestantes, dos Adventistas do Sétimo Dia, dos Batistas do Sétimo Dia, dos Judeus e de todos os seguidores de outras religiões que guardam o período compreendido desde o pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado em adoração divina. E que por isso, por seguirem a risca as determinações das religiões que professam, frequentemente são vítimas de um dilema: cumprem as suas obrigações escolares e desrespeitam as suas crenças religiosas ou, de forma inversa, mantêm suas convicções religiosas com grandes e graves prejuízos à sua formação intelectual e profissional?

Tanto de parte do legislador, quanto dos governantes, a formação religiosa sempre foi objeto de atenção e respeito. A Lei das Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por exemplo, sancionada em 20 de dezembro de 1996, estabelece no artigo 33 que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis...” E a própria Constituição Federal, ao prever a prestação alternativa de obrigações, permite a coexistência dos preceitos religiosos e do aperfeiçoamento intelectual e/ou profissional.

Sendo assim, a presente proposta objetiva, portanto, regulamentar um direito implícito na legislação brasileira – permitindo àqueles que, por convicções religiosas, guardam um dia da semana para adoração divina, possam continuar a fazê-lo sem prejuízo de suas obrigações profissionais e escolares.

Segundo líderes religiosos, cerca de dois milhões de brasileiros guardam o sábado, e por razões de fé não podem estudar ou trabalhar até o pôr do sol. Entre eles, estão os judeus ortodoxos e os seguidores da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Em razão da opção de credo e para não prejudicar os chamados sabatistas, a Lei nº 13.796, 03 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

Nesses casos, as atividades podem ser compensadas pela reposição de aulas e as provas de segunda chamada devem ser marcadas para um horário alternativo ou no próprio sábado a partir das 18h. Assim não prejudicando os concurseiros, os alunos do pré-escolar até o ensino superior.

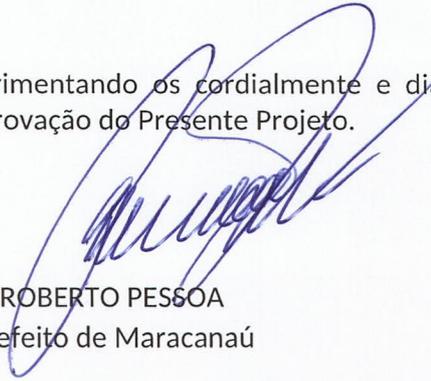


## Prefeitura de **Maracanaú**

Por fim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixou a tese no RE 611.874/DF, sobre a possibilidade de realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital em virtude de invocação de escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir fundamentadamente.

Diante do exposto, meus cumprimentos os cordialmente e diante das razões acima mencionadas, solicito dos meus pares aprovação do Presente Projeto.

Atenciosamente,



ROBERTO PESSOA  
Prefeito de Maracanaú



Prefeitura de  
**Maracanaú**

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ</b>	
<b>RECEBIDO</b>	
20 SET 2023	08:57 Hs
Nº Protocolo 11374/2023	
Rúbrica Protocolista	

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE CRENÇA E PRÁTICA RELIGIOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.**

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As provas de concurso público ou de processo seletivo para pavimento de cargos ou empregos públicos na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos poderes do Município de Maracanaú e as provas para ingresso nas instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos, com observância dos respectivos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o *caput* do art. 1º, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h deste mesmo dia.

§ 2º A permissão de que trata o § 1º deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas depois da inscrição no certame.

§ 3º Para beneficiar-se do disposto nesta Lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino declaração do ministro, ou congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da igreja em cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do dia do sábado para o descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

**Art. 2º.** É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes em período de guarda religiosa, previsto no art. 1º desta Lei.

§1º As instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividades curriculares alternativas para abonar a falta de alunos que, por forças de suas crenças religiosas, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa que dispõe esta

Palácio das Maracanãs  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200



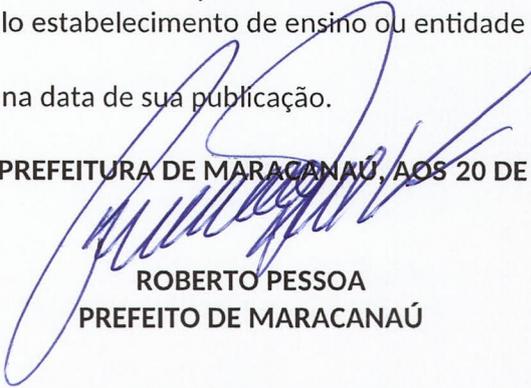
**Prefeitura de  
Maracanaú**

Lei.

§2º Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno ou candidato a concurso apresentará, preferencialmente, no ato da matrícula, requerimento na forma do § 3º do art. 1º, que será, obrigatoriamente, deferido pelo estabelecimento de ensino ou entidade organizadora do concurso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 20 DE SETEMBRO DE 2023.



**ROBERTO PESSOA  
PREFEITO DE MARACANAÚ**